

São Paulo, 04 de maio de 2020.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, 27º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20050-901

At.te: Ilmo. Sr. Antonio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado
audpublicaSDM0420@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM n.º 08/19

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

STOCHE FORBES ADVOGADOS, com fundamento no Edital de Audiência Pública SDM n.º 04/20 (“Edital de Audiência Pública”), e de acordo com as orientações ali incorporadas, submete a esta D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) comentários relacionados à minuta de instrução que tem por objeto regulamentar a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas que tenham sido ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários em complemento à recente modificação da Instrução da CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009 (“Minuta”).

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar esta D. Comissão pela agilidade com que vem atuando para atualizar as normas aplicáveis durante a pandemia do COVID-19 de modo a facilitar os procedimentos relativos ao mercado de capitais.

Essa D. Comissão informou no edital da Minuta que trataria das assembleias de debenturistas em norma de específica pois, em sua visão, “*as assembleias de debenturistas se distinguem das assembleias de acionistas em vários aspectos, de modo que uma simples extensão da ICVM 481, com diversas ressalvas que se fariam necessárias, resultaria em uma solução assistemática e infrutífera, que ainda faria com que subsistissem diversos pontos de dúvida.*” Entendemos, no entanto, que o tratamento conferido às assembleias de debenturistas previsto na Minuta está restrito apenas às regras de participação e votação à distância e seria importante uma norma mais abrangente para essas assembleias, já que muitas dúvidas têm surgido no mercado com a pulverização desses valores mobiliários.

Feitas essas considerações esclarecemos que nossas breves observações e sugestões são abordadas abaixo.

I. Extensão da Minuta a outros valores mobiliários

O artigo 1º da Minuta prevê sua aplicação apenas para assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários.

No entanto, o artigo 10, parágrafo único, da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterado pela Minuta (“Instrução CVM 583”), estabelece que, verificada a inexistência de regra a respeito do assunto, devem ser aplicadas na convocação e na realização da assembleia dos titulares de valores mobiliários sujeitos à Instrução CVM 583 as normas referentes à convocação e à realização da assembleia de debenturistas¹.

Nesse caso, considerando que outros valores mobiliários cobertos pela Instrução CVM 583, tais como notas promissórias e certificados de recebíveis imobiliários e do agronegócio, não gozam de norma específica sobre a participação e votação a distância em assembleias de titulares dos respectivos valores mobiliários, gostaríamos de confirmar o entendimento de que as disposições da Minuta também são aplicáveis a tais valores mobiliários.

Caso essa D. Comissão entenda aplicável, sugerimos que o **artigo 1º** da Minuta passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Instrução regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures ou de outros valores mobiliários de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital.”

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução não se aplica às assembleias de titulares de valores mobiliários ~~debêntures~~ cuja escritura de emissão ou instrumento equivalente expressamente vede a participação e votação a distância.”

¹Art. 10. As assembleias dos titulares de valores mobiliários sujeitos a esta Instrução devem ser convocadas de acordo com as normas previstas na lei específica ou de acordo com o estipulado na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente.

Parágrafo único. Verificada a inexistência de regra a respeito do assunto, devem ser aplicadas na convocação da assembleia referida no **caput** as normas referentes à convocação da assembleia de debenturistas.

O Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 2/2020 (“Ofício SEP 02/20”) traz algumas recomendações para a realização das assembleias de debenturistas (AGDEB) e assembleia de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio (AGCRA) ou imobiliário (AGCRI), inclusive determinação quanto à disponibilização de documentos necessários ao exercício do direito de voto².

Com isso, entendemos que assim como a recomendação do Ofício SEP 02/20 trata das assembleias de diversos valores mobiliários a Minuta deveria se aplicar às demais assembleias e não só as de debenturistas.

Diante do exposto, onde se lê “debenturistas” na Minuta, entendemos que deveria haver uma substituição pelo termo “detentores de valores mobiliários”.

II. Previsão da possibilidade de aplicação da Minuta às companhias fechadas que tenham ofertado publicamente valores mobiliários

Adicionalmente, considerando que a Minuta não faz qualquer referência a debêntures de emissão de companhias fechadas que tenham sido ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, gostaríamos apenas de confirmar se o objetivo desta D. CVM é, de fato, não regulamentar a participação e votação a distância em assembleias de titulares desse valor mobiliário.

Nesse sentido, considerando que muitas vezes tais debêntures também acabam sendo pulverizadas entre investidores no mercado secundário, sugerimos que as normas apresentadas pela Minuta também incidam sobre esses valores mobiliários, conforme aplicável e, portanto, caso essa D. Comissão entenda aplicável, sugerimos que o artigo 1º da Minuta passe a vigorar com a seguinte redação (considerando também as sugestões apresentadas no item I acima):

“Art. 1º Esta Instrução regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures ou de outros valores mobiliários ~~de emissão de companhias abertas~~ ofertadas publicamente ou admitidoas à negociação em mercados de valores mobiliários e que não possuam regulamentação específica sobre o assunto, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital.”

² “Conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 6.404/76, combinado ao parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e ao inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes às matérias a serem debatidas na assembleia geral de debenturistas deverão ser postos à disposição, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral. O envio dos documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto deverá se dar por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGDEB”, espécie “Proposta da Administração”.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução não se aplica às assembleias de titulares de valores mobiliários~~debêntures~~ cuja escritura de emissão ou instrumento equivalente expressamente vede a participação e votação a distância.”

III. Regra de transição

Entendemos que a regra de transição prevista na Minuta é importante para aquelas assembleias já convocadas anteriormente à sua edição, no entanto, sugerimos que não seja exigida a comunicação por meio de fato relevante tendo em vista eventual custo adicional que as companhias poderão ter que incorrer, bem como uma possível confusão tendo em vista a forma diversa de convocação adotada originalmente. Entendemos que as assembleias que já foram convocadas pela companhia deveriam realizar a comunicação pelos mesmos meios em que foram realizadas as convocações.

Dessa forma, segue abaixo sugestão de redação do caput do artigo 16 da Minuta:

Art. 16. As assembleias de debenturistas de que trata esta Instrução que tenham sido convocadas anteriormente à sua edição poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que o anúncio de convocação não tenha incluído as informações exigidas nos incisos I e II do artigo 3º e no § 3º do artigo 4º, desde que ~~por meio de comunicado de fato relevante~~ pelos mesmos meios utilizados na convocação original, no caso de assembleias convocadas pela companhia, ou comunicação do agente fiduciário a todos os debenturistas, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos debenturistas, observado o disposto nesta Instrução.

*_*_*

Sendo o que havia para o momento, reiteram-se os votos de elevada estima e consideração e coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

STOCHE FORBES ADVOGADOS